



Fl. nº

Proc. nº 3464/18^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03464/2018^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Honório da Silva Netto. CPF nº 540.300.309-63
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª SESSÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor José Honório da Silva Netto, CPF nº 540.300.309-63, efetivo no cargo de professor, matrícula 300025529, classe C, referência 07, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no caput do art. 20, da Lei Complementar 432/2008 c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou Parecer Ministerial de nº 0544/2018-GPETV, corroborando com o exposto pelo Corpo Técnico³.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

¹ Ato concessório de aposentadoria nº 193, de 12.04.2018, publicado no DOE nº 80, de 02.05.2018.

² Relatório Técnico, ID 686671.

³ Parecer Ministerial, constante em ID 690675.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.



Fl. nº

Proc. nº 3464/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Pois bem. A inativação do servidor se deu com proventos proporcionais. Isso porque é acometido por artrose erosiva, dor articular, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e lumbago com ciática⁵, doenças que, infelizmente, não possuem previsão no rol do § 9º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez da forma que fora estabelecida.

7. Ademais, se tem que o interessado ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, em 15.04.1997⁶, razão pela qual tem direito à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 70/12, no parágrafo único do artigo 6º - A.

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor José Honório da Silva Netto, CPF nº 540.300.309-63, efetivo no cargo de professor, matrícula 300025529, classe C, referência 07, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 193, de 12.04.2018, publicado no DOE nº 80, de 02.05.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do caput do art. 20, da Lei Complementar 432/2008 c/c art. 6º, A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

⁵ Laudo Médico no ID nº 681962.

⁶ Fl. 2, do ID nº 681966.



Fl. nº

Proc. nº 3464/18 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de novembro de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator